MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.014634/2008-89

Processo nº	11080.014634/2008-89
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1003-000.128 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Assunto	MULTA ATRASO ENTREGA DIRF
Recorrente	MARIA CRISTINA VERONESI GARCIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se a FAURGS, CNPJ 74.704008/0001-75 encaminhou DIRF do exercício 2003 em que conste a Recorrente como beneficiária do pagamento e o respectivo IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-46.600, de 26 de setembro de 2013, da 1ª Turma da DRJ/POA que considerou a impugnação apresentada em face da falta de entrega da DIRF improcedente e manteve a multa.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração por falta de entrega da DIRF do exercício 2003 no valor de R$ 500,00 (e-fl. 7).

Inconformada com a multa, a contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 2), alegando que a multa é indevida pois o valor da remuneração de seu funcionário não exigia o IRRF e por isso estaria desobrigada de encaminhar a DIRF, conforme o art. 11 da IN 784/2007.

A DRJ ao analisar a impugnação constatou que o auto de infração não informava por que motivo a contribuinte estaria obrigada à apresentação da DIRF e por isso converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora complementasse a instrução processual com o motivo da obrigatoriedade de entrega da DIRF pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre atendendo ao determinado pela DRJ/POA informou que a obrigatoriedade de entrega da DIRF foi pelo fato da contribuinte ter informado em DCTF a retenção de IRRF sob o código 1708 – remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica. A unidade preparadora juntou aos autos resumo da DCTF apresentada pela contribuinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSAO 4.8 1
DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGIL

SISTEMA GERENCIAL DA DCTF
RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO Pag.: 001/001

CNPJ - 05.104.661/0001-80 Trimestre/ANO - 4/2002
NOME EMPRESARIAL - MARIA CRISTINA VERONESI GARCIA
Nº DA DECLARAÇÃO - 0000.100.2003.81258441 Situação - Original

Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
IRPJ	2089-1	4º Trim /02	61,50	61,50	0,00
IRRF	1708-1	2ª Sem/Out/02	32,40	32,40	0,00
IRRF	1708-1	3ª Sem/Nov/02	38,92	38,92	0,00
IRRF	1708-1	2ª Sem/Dez/02	31,18	31,18	0,00
CSLL	2372-1	4º Trim /02	73,80	73,80	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Out/02	14,04	14,04	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Nov/02	16,87	16,87	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Dez/02	13,51	13,51	0,00
COFINS	2172-1	Out/02	64,80	64,80	0,00
COFINS	2172-1	Nov/02	77,85	77,85	0,00
COFINS	2172-1	Dez/02	62,36	62,36	0,00

A DRJ considerou a impugnação improcedente pelo fato do resultado da diligência, no caso o motivo da lavratura da multa, ter sido notificada à contribuinte e esta não ter se manifestado no prazo de 30 dias concedido pelo Fisco.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/11/2013 (e-fl.40).

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário onde alega que ao receber a notificação da Receita Federal, buscou cópia da DCTF e constatou que a informação que ali consta estava errada, tendo em vista que à época dos fatos a Recorrente prestava serviços para a FAURGS – Fundação de Apoio à UFRGS, CNPJ 74.704008/0001-75, sendo desta fonte pagadora a obrigatoriedade de encaminhar as informações, pois procedeu ao pagamento pelos serviços prestados pela Recorrente com retenção do IRRF.

Juntou cópia das notas fiscais n° 006, 007 e 008 e cópia da DCTF para comprovar o erro alegado.

Reque ao final que seja acolhido o recurso.

É o Relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O auto de infração lavrado por falta de entrega da DIRF foi decorrente dos sistemas do FISCO verificarem que a Recorrente confessou em DCTF o recolhimento de IRRF sob o código de arrecadação 1708 - remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica e de não ter encaminhado a DIRF correspondente.

A alegação da Recorrente é que houve equívoco no preenchimento da DCTF, pois à época dos fatos prestou serviços à FAURGS – Fundação de Apoio à UFRGS, tendo sido retido o IRRF pela fonte pagadora, sendo desta última o dever de encaminhar a DIRF.

Como comprovação apresenta cópia de notas fiscais de prestação de serviços com a discriminação de IRRF nos exatos valores dos débitos confessados em DCTF.

De fato, se verifica pela cópia das notas fiscais que se tratam de serviços prestados pela Recorrente à FAURGS, CNPJ 74.704008/0001-75.

O que pode ter ocorrido é que a Recorrente, como prestadora dos serviços declarou equivocadamente em DCTF o recolhimento de IRRF sob o código de receita 1708, quando seria a FAURGS quem deveria ter feito o recolhimento, declarado em DCTF e encaminhado a DIRF, por ser a responsável pela retenção e recolhimento dos tributos.

A alegação de erro no preenchimento da DCTF e os documentos comprobatórios só foram apresentados em sede de recurso voluntário, não tendo sido apreciado pela DRF e DRJ.

Contudo, entendo que a alegação e os documentos comprobatórios devem ser analisados em homenagem ao princípio da verdade material que norteia os julgamentos administrativos.

Embora haja indícios de que de fato a Recorrente se equivocou ao transmitir a DCTF com a informações de retenção do IRRF, o documento apresentado é de lavra da própria interessada , e portanto há que se verificar se realmente não houve a prestação de serviços de outra empresa para a Recorrente, de modo a configurar inequivocamente o erro alegado.

Assim, para o deslinde da controvérsia voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se a FAURGS, CNPJ 74.704008/0001-75 encaminhou DIRF do exercício 2003 em que conste a Recorrente como beneficiária do pagamento e o respectivo IRRF.

A autoridade administrativa deve dar ciência à Recorrente quanto ao resultado da diligência para que esta, caso queira, se manifeste nos autos.

Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama